

1. INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente no Brasil evoluiu de maneira considerável na ordem jurídica brasileira nas últimas décadas, entretanto, uma proteção jurídica não necessariamente significa uma proteção de fato.

O meio ambiente está assegurado de maneira incontestável no ordenamento jurídico pátrio e visa proteger não apenas o meio ambiente em si, mas também às pessoas, visto que o artigo 225 da Constituição Federal assegura que a população possui direito de viver em um ambiente onde tem como principal objetivo assegurar a qualidade de vida das pessoas e tem como poder dever proteger e preservar as presentes e futuras gerações.

Para tanto, visando fiscalizar o cumprimento das normas ambientais, a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece a existência de dois órgãos executores das políticas e fiscalização ambiental, quais sejam: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Neste contexto, a presente monografia possui como tema uma análise sobre a possível deficiência de fiscalização dos órgãos ambientais como fator de ocorrências de crimes. Dessa forma procura responder à seguinte indagação: Considerando que temos uma das melhores e mais rígidas legislações ambientais do mundo, mas, entretanto, não temos uma efetiva aplicabilidade, estaria a falta de estrutura dos órgãos de fiscalização instituídos pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, oportunizando a prática de crimes ambientais no Brasil?

Por consequência, o objetivo geral é verificar se a falta de estrutura dos órgãos de fiscalização instituídos pela lei nº 6.938/81 está oportunizando a prática de crimes ambientais no Brasil. O procedimento utilizado para alcançar o objetivo é o método dedutivo, com base no levantamento de informações obtidas pela Lei nº 6.938 de agosto de 1981, normas e métodos relativos ao tema, assimilação e percepção doutrinária assim como artigos científicos e notícias de revistas, dados de sites oficiais, entre outras. Com o intuito de viabilizar a pesquisa desenvolvida de forma clara possibilitando assim atingir os objetivos e alcançar a possível resposta.

O estudo desenvolvido se justifica, pois, a fiscalização ambiental tem como principal objetivo coibir os atos ilícitos praticados contra o meio ambiente, também compete à

fiscalização ajudar na estrutura de inúmeras áreas de procedimentos e nos desempenhos do licenciamento ambiental.

A deficiência dos órgãos de fiscalização ambiental torna ineficaz a aplicabilidade de políticas de desenvolvimento, o que prejudica a evolução sustentável e, portanto, requer maior atenção da União, Estados e também dos Municípios, pois compete a eles colaborar na efetividade da fiscalização ambiental. Assim a pesquisa desenvolvida se justifica acerca do impasse em relação ao problema questionado na pesquisa, tendo grande relevância, pois, a falta de estrutura dos órgãos de fiscalização é um relevante problema a ser discutido visto que afeta a todos.

Cabe ressaltar também, que essa análise a ser desenvolvida reflete em um grande potencial no meio jurídico, pois com a efetividade administrativa dos órgãos de fiscalização, potencialmente se ocasionaria a redução das ocorrências de crimes ambientais no Brasil.

No decorrer da pesquisa foram abordados assuntos referentes ao sistema de proteção do meio ambiente com foco no sistema de proteção jurídica por meio da legislação, e proteção de fato através dos órgãos de fiscalização. Diante disso, destaca-se no Direito Ambiental Brasileiro, a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e funciona como norte do nosso ordenamento jurídico ambiental.

No primeiro capítulo abordou-se os meios de fiscalização ambiental e os órgãos competentes, notadamente o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, além de fazer um levantamento dos demais órgãos da política nacional do meio ambiente, como o SISNAMA e CONAMA, órgãos estes formulados pela Lei nº 6.938/81, que veio para ampliar e possibilitar uma melhor qualidade do meio ambiente. Será estudada também a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que detalha os meios políticos e econômicos destinados na busca de sustentabilidade ambiental.

O segundo capítulo destinou se a verificação da situação estrutural dos órgãos de fiscalização, pois com muitas demandas e poucos recursos materiais para suprir as necessidades dos serviços é possível que os servidores deixem de cumprir seu trabalho devido escassez de matérias para realizar a fiscalização ambiental tendo em vista que a falta de servidores pode estar relacionada com a ausência de novos concursos devido o descaso das autoridades superiores que não disponibilizam os concursos para estar suprindo todas as necessidades dos órgãos de fiscalização ambiental, entre outros pontos.

Por fim o terceiro capítulo apresentou a análise dos crimes ambientais em especial aos dispostos na Lei nº 9.605/1998, onde tem como consequência ao cometimento de crimes a aplicação de sanções e multas, e ao final fazendo uma análise crítica se a inaplicabilidade da

lei em decorrência da ausência dos órgãos de fiscalização pode ser vista como um fator determinante para a prática de crimes ambientais no Brasil.

Assim, visando iniciar a pesquisa para que se possa realizar o estudo proposto, necessário se faz entender o meio ambiente e sua proteção no mundo jurídico como se passará a analisar a seguir.

2. DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

A presente seção tem por objetivo expor de maneira sucinta o Direito Ambiental no Brasil. Mediante a compreensão do direito ambiental será possível entender como é a realidade da legislação nacional e dessa forma será possível compreender como o direito tem atuado na proteção do meio ambiente combatendo o cometimento de crimes ambientais.

A Legislação ambiental no Brasil obteve um avanço significativo com a criação da lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). A partir de então, a legislação evidenciou a necessidade de focar na proteção ambiental com enfoque para o desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal trata o meio ambiente como de grande relevância para a sociedade brasileira, pois todos possuem direito a um meio ambiente equilibrado. Dessa forma estabelece que o direito ambiental no Brasil tem como finalidade proteger e assegurar o meio ambiente, visando assim amenizar os danos causados a natureza.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 170 define que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais. (BRASIL, 1988).

Não obstante a tutela constitucional, as agressões ambientais vêm crescendo de forma desregrada, na busca de um avanço industrial, ou seja, com a evolução de forma desmedida e sem consciência, sem uma devida precaução com o meio ambiente. Cabe salientar que a agressão ambiental é um fato gravíssimo para a população brasileira, pois é um fator que prejudica a saúde e até mesmo a segurança. Portanto, todos têm o direito de um meio ambiente estabilizado, onde prioriza o bem estar das pessoas (BARBOSA, 2004).

Coadunando tal ideia, cabe salientar que a falta de conscientização ambiental no Brasil é muito grande, pois no nosso país, grandes acidentes ambientais são motivados por ação humana. Assim, os impactos referentes a essa degradação ambiental existente no Brasil passou a ser um fato de grande importância, pois os impactos ambientais podem causar efeitos para toda população, como se pode ver:

A história da humanidade e pontuada de acidentes ambientais significativos, alguns deles tão importantes que mudaram o rumo na vida na terra. No entanto, estes acidentes não aconteceram por intervenção humana. Foram fatos da natureza. Contudo, somente depois que fatos graves ocorreram, todos causados por intervenção humana na busca de um desenvolvimento industrial desmedido, e que vozes de peso soaram alertando que esses ataques ao meio ambiente pudessem produzir efeitos para toda a humanidade, e que se começou a tomar consciência da necessidade de se criarem organismos políticos e estruturas jurídicas para protegê-lo. Foi a partir daí que surgiu a preocupação com a implementação de normas jurídicas específicas, portanto, de um direito próprio com o claro intuito de proteger o meio ambiente (BARROS, 2008, p. 3).

Dessa forma, dada a sua relevância prática na vida das pessoas, a degradação ambiental, é um tema que foi e é discutido desde os primórdios e se abrange na atualidade, pois a população tem o direito a um meio ambiente equilibrado. Assim, as discussões sobre o meio ambiente antecedem uma concepção jurídica cabendo ressaltar que a preocupação com a preservação ambiental é de grande importância, embora não exista uma devida conscientização do setor industrial, visto que esse setor vem cada dia mais afetando de forma desmedida o meio ambiente, e assim produzindo efeitos negativos para toda a população (BARROS, 2008).

A preocupação com o meio ambiente se destacou já em 1972 quando foi considerada uma possível crise ambiental no Brasil em função do desejo indiscriminado de um grande avanço econômico. Nessa ocasião as grandes empresas eram priorizadas em razão do entendimento de que geraria um grande avanço na economia do país, independentemente das consequências advindas ao meio ambiente (BARROS, 2008). Ainda de acordo com o autor:

Apesar dessa legislação avançada criada num momento de vida política excepcional do país, sua execução não foi implementada. A proteção jurídica ao meio ambiente ficou letra morta. Tanto é verdade que em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que reuniu representantes de diversos países para discutirem a responsabilidade de cada um na busca de implementação de um modelo que levasse em conta a grave crise ambiental, econômica e social pela qual a humanidade passava, os representantes brasileiros, na contramão daquela tendência, afirmaram que em nosso território a poluição era bem vinda, por gerar o tão almejado desenvolvimento industrial, fato que foi amplamente criticado pela comunidade internacional (BARROS, 2008, p. 30).

Com isso, o desenvolvimento industrial é considerado um dos fatores da poluição, pois com o seu avanço por todo mundo, ao gerar mais empregos a população fica de olhos vendados com a ilusão de progresso e deixa de lado o meio ambiente. Com essa evolução descabida, cabe apelar por políticas de sustentabilidade e educação ambiental, pois com mais divulgação seria possível uma maior conscientização da população (BARROS, 2008).

Nesse sentido a legislação nacional evoluiu para mudar a visão de desenvolvimento a qualquer custo adotando então a ideia de sustentabilidade no processo de desenvolvimento nacional:

Mas o que se pode fixar como marco inicial do direito ambiental no Brasil e a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, ainda vigente, substituindo a antiga legislação antes setorizada. A referida lei instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), visando harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, mediante a adoção de condições para o desenvolvimento sustentável, ou seja, explorando os recursos naturais conscientemente, de acordo com os interesses da segurança nacional, garantindo principalmente a proteção da dignidade da vida humana. (BARROS, 2008, p. 30).

Isto posto, entende-se com o grande avanço e desenvoltura da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei esta que veio integrar a aplicabilidade do direito ambiental no Brasil.

Com o grande avanço do direito ambiental no Brasil a política Nacional do Meio Ambiente visa proteger tanto o meio ambiente como o desenvolvimento socioeconômico objetivando então um desenvolvimento sustentável e equilibrado, como se pode ver no art. 2º da Lei nº 6.938/81:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Por outro lado, no âmbito criminal para garantir a tutela dos bens jurídicos ambientais surgiu a lei dos crimes ambientais, Lei nº9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que para punir e aplicar sanções nas pessoas que praticam atos ilícitos contra o meio ambiente, punindo inclusive as pessoas jurídicas que degradarem o meio ambiente. Assim, a lei 9.605/98, tem como intuito combater a criminalidade ambiental e diminuir assim, a impunidade das agressões cometidas contra o meio ambiente.

2.1 DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE SISNAMA

O Sistema Nacional de Proteção do Meio Ambiente é formado pela junção de vários órgãos de todas as esferas da federação, que conjuntamente realizam todas as tarefas de tutela do meio ambiente, desde a formulação das diretrizes gerais, elaboração de normas, bem como a execução e fiscalização do cumprimento, como se pode ver:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Assim o SISNAMA visa assegurar a garantia constitucional que assegura à população brasileira o direito de ter um meio ambiente preservado e uma boa qualidade de vida. Logo, O SISNAMA representa a união de órgãos e entidades na proteção do meio ambiente como se pode ver:

O SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente foi criado pela lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, e congrega todos os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, como também fundações públicas responsáveis pela proteção e melhora da qualidade ambiental (FREIRE, 1998, p.48).

Dentro desse contexto especial destaque se dá ao CONAMA que (FREIRE, 1998), estabelece que o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA possui como atividades formar novos ideais para regulamentação de meios de conscientização ambiental e realizar relatórios referentes a áreas que estão em estado de degradação hídricas. O autor afirma que:

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e um dos integrantes do SISNAMA. É órgão federal consultivo e deliberativo para as questões ambientais. CONAMA é competente para, a) estabelecer mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas e potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos estados e supervisionados pelo IBAMA; b) determinar quando julgar necessário, a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando os órgãos federais, estaduais ou municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação do estudo de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades significativa degradação ambiental, especialmente em áreas consideradas patrimônio nacional; c) decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; d) homologar acordos visando a transformação de penalidade pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; e) determinar mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão e participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; f) estabelecer privativamente normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante os ministérios competentes; e g) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente hídricos (FREIRE, 1998, p.51 e 52).

Assim, conforme defendido por Freire (1998, p. 50), os órgãos ambientais que instituem o SISNAMA, tem como função realizar as normas estabelecidas pela Lei 6.938/81, que dispõe de novos mecanismos e tem como atribuição coordenar a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e também como encargo desenvolver meios políticos e econômicos para ampliar novos meios de sustentabilidade buscando assim uma melhor proteção ambiental.

2.2 DAS POLÍTICAS DO MEIO AMBIENTE

A Política Nacional do Meio Ambiente tem como princípio fundamental a conservação ambiental, melhorando o desenvolvimento sustentável ampliando e visando a qualidade do meio ambiente (BARROS, 2008).

Conforme SIRVINSKAS LUIS (2006), a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), obteve um grande avanço com a instauração do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que é atribuída a ela, órgãos, entidades, Estados, Municípios, e também instituições criadas pelo governo, para assegurar o meio ambiente contra impactos ambientais, já o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), este possui como responsabilidade aprofundar novos meios de estudos para garantir um meio ambiente de qualidade, assim estabelecendo ao órgão IBAMA o poder de fiscalização e licenciamento das ações que afetam diretamente o meio ambiente. No entanto percebe-se, que o artigo 225 da

Constituição Federal estabelece que todos nós possuímos direito ao meio ambiente equilibrado. O autor ainda destaca que:

A política e o sistema nacional do meio ambiente encontram-se disciplinadas na Lei nº 6.938, de 1981, essa lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e das outras providências, trata-se da lei ambiental, mais importante depois da Constituição Federal. Nela está traçada toda sistemática necessária para a aplicação da política ambiental. A referida lei foi recepcionada pela nova ordem constitucional, e desde então, tem sido referencial mais importante na proteção do meio ambiente. Assim a política nacional e do meio ambiente visa a dar efetividade ao princípio matriz contido no artigo 225, caput da CF, consubstanciado no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SIRVINSKAS, 2006, p 103).

Cabe salientar, que a política nacional do meio ambiente possui meios políticos e econômicos que são destinados a busca de sustentabilidade ambiental. O objetivo da política nacional do meio ambiente é oferecer condições melhores para ampliar e desenvolver uma melhor qualidade ambiental para presentes e futuras gerações (SIRVINSKAS, 2006).

No entanto, cabe salientar que a política nacional foi criada para estabelecer uma melhoria e oferecer uma melhor qualidade ambiental também para a população brasileira. E nota-se que os órgãos de execução da fiscalização ambiental têm por finalidade aplicar punições aos infratores que cometem crime ambiental.

Entretanto, a política precisa ser executada, e para tanto, passaremos a entender o funcionamento dos órgãos executores das políticas ambientais.

2.3 ORGÃO DE EXECUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INSTITUÍDOS PELA LEI 6.938/81

A Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu órgãos executores que possuem poder de polícia e, portanto, fiscalização ambiental. Então, para melhor compreensão da função da fiscalização ambiental, passaremos a estudar tais órgãos.

Os órgãos de fiscalização ambiental objetivam fiscalizar o cumprimento da lei e quando for o caso, aplicar punições por meio de processo administrativo. Entretanto para uma melhor aplicabilidade da norma e melhor preservação do meio ambiente, a atividade da fiscalização é compartilhada entre os órgãos de execução da fiscalização ambiental que estão dispostos na Lei nº 6.938/81.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Renováveis IBAMA e o Instituto Chico Mendes, dispõem de fiscalização e poder de polícia com autoridade para fiscalizar as irregularidades e crimes ambientais cometidos no Brasil.

E relevante destacar, que infelizmente são inúmeros os acontecimentos onde a criminalidade ambiental prevalece transparecendo uma decadência na falta de efetividade dessa fiscalização, que será discutida adiante.

No âmbito do direito ambiental o poder de polícia é estabelecido através de meios de fiscalização e por meio de monitoração, onde estas podem ser estabelecidas por outros métodos, ou seja, aplicações de multas e até mesmo outros meios de punição (BARROS, 2008). O autor ainda afirma:

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Renováveis IBAMA, uma autarquia federal de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, criada pela Lei 7.735/89 com a finalidade de executar as políticas nacionais do meio ambiente naquilo pertinente as atribuições federais permanentes, relativa a preservação, conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle e também executar as ações supletivas da União. Através de medida provisória, o Presidente da República, criou o Instituto Chico Mendes, compartilhando a competência do IBAMA. A medida provisória foi transformada na Lei nº 11.516/2007. A competência do INSTITUTO CHICO MENDES e a de executar ações de política nacional de unidades de conservação da natureza, executar as políticas do uso sustentável nas populações destas unidades, exercendo o poder de polícia e promovendo e executando nestas unidades ambientais programas recreacionais (BARROS, 2008, p.160 e 161).

Dessa forma, observa-se que os órgãos executores são detentores do poder de polícia para realizarem a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, devendo executar as políticas nacionais do meio ambiente, cabendo ao Instituto Chico Mendes a execução nas unidades de conservação e ao IBAMA nas demais áreas de interesse da União.

Por outro lado, é importante frisar que, os órgãos de fiscalização aqui tratados são os órgãos federais estabelecidos pela Lei 6.938/81 e, portanto, não são objeto de estudo os órgão estaduais e municipais que ficam à cargo da legislação Estadual e Municipal.

Assim, conforme o entendimento abordado percebe-se que os órgãos executores têm como finalidade realizar a fiscalização ambiental. Assim, podemos compreender que as competências atribuídas a estes órgãos executores tem por finalidade garantir uma melhor aplicabilidade da fiscalização ambiental no Brasil como se passará a discutir.

2.4 ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E POLÍTICA AMBIENTAL

A Constituição Federal compartilhou as competências e deveres atribuídos aos órgãos de fiscalização ambiental concedendo aos órgãos SISNAMA responsabilidades para determinar regras e novas formas de regulamentação para garantir a efetivação e realização da política ambiental.

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81 estabelece ainda que:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

O IBAMA possui como competência de preservar, resguardar, fiscalizar, monitorar a utilização de patrimônio espeleológico brasileiro, tal como investigações e meios de pesquisa, estudos que possibilitam ter melhor acesso e desenvolvimento onde seja possível ampliar novos conhecimentos acerca da natureza.

A Lei nº 6.938/81 complementa ainda que:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Dentre as competências atribuídas ao Estado cabe salientar que compete ao SISNAMA estabelecer ao Poder Executivo Estadual, declarações referentes as áreas de preservação ambiental com as limitações do CONAMA, assim:

A forte competência legislativa da União para estabelecer regras gerais sobre o meio ambiente não é estratificada tão só na emanção de leis ordinárias do Congresso Nacional, mas, como se pode observar pelo conteúdo do art. 8º da Lei nº 6.938/81, essa competência é exaurida com muito mais abrangência pela competência deliberativa do CONAMA. Portanto através de suas resoluções o órgão federal legisla sobre o que é ou não é bom para o meio ambiente nacional, restando aos estados e municípios tão somente a competência suplementar. É possível dizer em

linguagem bem didática que o CONAMA diz sobre o meio ambiente e os Estados e Municípios apenas poderão dizer de forma suplementar o que não foi dito. Assim, se já foi dito, resta a estes entes públicos apenas o poder de regulamentar os dizeres federais (BARROS, 2008, p. 158).

Dessa forma o Instituto Chico Mendes e o IBAMA são órgãos que, poderão aplicar sanções de acordo com o que dispõe o Decreto nº 750, de 1993, cabendo apenas o CONAMA a instância revisória. Já o SISNAMA, em última análise visa executar a fiscalização ambiental, buscando assim uma melhor preservação e conservação ambiental.

Todavia, apesar dessa competência legislativa ampla, ela não se repete na exação da competência administrativa. São os estados, através de seus órgãos ou entes ambientais, que efetivamente executam as diretrizes das políticas ambientais determinadas pelo CONAMA. Embora os municípios tenham também competência para administrar o meio ambiente, até por sua limitação de agir adstritas aos temas locais ou mesmo por inércia calcada nas limitações financeiras, o certo é que, salvo para aqueles mais aquinhoados financeiramente não têm exercido com a necessária exatidão essa competência (BARROS, 2008, p.159).

Dessa forma, percebe-se que, os Municípios que também têm competência de fiscalização sofrem limitações principalmente financeiras na execução de sua atividade de polícia ao realizar a fiscalização ambiental.

Por outro lado, não obstante a competência do IBAMA, foi criado em 2007 o Instituto Chico Mendes, para executar as ações da política nacional do meio ambiente nas unidades de conservação, como se passa a ver abaixo:

Através de medida provisória, o Presidente da República, criou o Instituto Chico Mendes, compartilhando a competência do IBAMA. A medida provisória foi transformada na Lei nº 11.516/2007. A competência do INSTITUTO CHICO MENDES e a de executar ações de política nacional de unidades de conservação da natureza, executar as políticas do uso sustentável nas populações destas unidades, exercendo o poder de polícia e promovendo e executando nestas unidades ambientais programas recreacionais (BARROS, 2008, p.161).

Portanto, percebe-se que o Instituto Chico Mendes tem a atribuição de fiscalizar e proteger o meio ambiente no âmbito das Unidades de Conservação Federal e possui como competência proteger os territórios ecologicamente preservados.

Os órgãos de fiscalização ambiental têm como finalidade resguardar áreas degradadas e conforme estabelece na Lei nº 9.605/98 as pessoas que infringirem a lei serão submetidas a penalidades admirativas e penais.

Outras competências do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade são publicar novas normas de fiscalização ambiental, realizar programas de sustentabilidade e educação ambiental.

Entendida a sua competência, por se tratar de órgão ambiental, o ICMBio é uma autarquia que foi formulada pela Lei nº 11.516 e está relacionada ao Ministério do Meio Ambiente e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Dessa forma, por se tratar de competência administrativa, sendo assim compartilhada entre os órgãos federativos do meio ambiente, onde tem se formulado grandes discussões, para muitos há uma necessidade de mudanças e novas alterações na lei. Nesse sentido Barros afirma que:

Embora a lei seja anterior a Constituição Federal de 1988, a criação destes órgãos ou destas entidades no âmbito estadual e possível porque a lei foi recepcionada pela Constituição, que, em seu artigo 23, incisos VI e VII, diz ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como preservação das florestas, da fauna e da flora. Trata-se da chamada competência material ou administrativa, portanto se exaure na natureza executiva ou de gestão do meio ambiente (BARROS, 2008, p.161).

Portanto a competência da Lei nº 6.938/81, em seu artigo 6º, § 1º são estabelecidos aos Estados, no âmbito de suas competências, a habilidade para a formação de normas regulamentadoras e suplementares que codificam e restaura ligações com o meio ambiente.

Além disso, a Política Nacional do Meio Ambiente possui meios dedutivos para melhoria do meio ambiente através de órgãos de fiscalização ambiental tanto estaduais quanto municipais melhorando o desenvolvimento sustentável e ampliando e visando a qualidade do meio ambiente.

Conforme estabelece o artigo 12 da Lei nº 6.938/81, que dispõe acerca do posicionamento das instituições de financiamento onde abrange sobre as implementações de novos projetos de sustentabilidade e implementação de novas ideologias, com a finalidade de aquisição de equipamentos para uma melhor atuação na fiscalização ambiental (BARROS, 2008).

Nesse sentido, complementa o autor ainda que:

O meio ambiente no Brasil imbrica o resguardo ambiental com o desenvolvimento econômico social sustentável. Isso e o que se retira do inciso I do art.4º da Lei nº 6.938/81. Portanto, deve o gestor do meio ambiente brasileiro considerar tanto o princípio da precaução como o princípio do desenvolvimento sustentável. O Brasil, dessa forma, não adotou o resguardo ambiental calcado na conceituação ecológica pura no sentido de que tudo que modificar o *status quo* do meio ambiente deve ser impedido, mas no conceito de que o país precisa se desenvolver para melhor aquilhoar a sua população econômica e socialmente e este desenvolvimento, por certo, causará impacto ao meio ambiente. Para compatibilizar isso e que o Poder Público deverá adotar outras metas políticas, como a definição de áreas prioritária (BARROS, p. 149).

Contudo, tendo em vista que o Brasil é um país calculista onde tem como prioridade o desenvolvimento socioeconômico deixando de lado a preservação ambiental. No entanto, a preservação, assim como o desenvolvimento deveriam andar lado a lado, pois com um melhor desenvolvimento econômico deveria também desenvolver novos meios de sustentabilidade ambiental. Todavia, com o avanço mundial o meio ambiente é afetado e com isso gera impactos ambientais prejudicando a população brasileira. Por tanto cabe ao poder público realizar novos meios de prevenção para amenizar os crimes ambientais (GOLDEMBERG, 2004).

Conforme entendimento citado acima é importante frisar que o desenvolvimento do Brasil é de fundamental importância para o crescimento socioeconômico, no entanto não pode deixar de lado o meio ambiente e com um aumento desregrado de atividades poluidoras pelo Brasil cresce a degradação e com a falta de estrutura dos órgãos de fiscalização pode haver diminuição do temor de punição pelos crimes ambientais, como se passará a discutir.

3. DA FALTA DE ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

A presente seção visa abordar a ineficiência dos órgãos de fiscalização e verificar se a falta de fiscalização ambiental pode ser um dos principais fatores responsáveis pela prática dos crimes contra o meio ambiente.

Entretanto, cabe salientar que os órgãos IBAMA e o Instituto Chico Mendes possuem função de fiscalizar para punir e evitar a prática de crimes ambientais, pois estes órgãos possuem poder de polícia, poder este que pode se torna ineficaz, se não houver a devida estruturação operacional.

Nesse sentido, em entrevista ao programa Uirapuru Ecologia (UIRAPURU, 2018), apresentado pelo jornalista Ivaldino Tasca, o promotor de justiça Paulo Cirne, afirma que a lei é boa, mas a falta de estrutura trava os órgãos ambientais do país. Ou seja, a deficiência dos órgãos de fiscalização afeta gravemente o meio ambiente, pois com o crescimento desregrado das indústrias e também o adiantamento do licenciamento ambiental visando mais investimentos no Brasil causam preocupações. Salienta que a falta de estrutura dos órgãos é um assunto importante a ser discutido, pois com a desenvoltura das grandes empresas sem a devida precaução com o meio ambiente toda a população brasileira está sujeita a sofrer as consequências referentes a falta de controle dos órgãos em atuação. Entretanto, cabe salientar que conforme e relatado na entrevista (UIRAPURU, 2018), o IBAMA e o Instituto Chico Mendes não possuem recursos para o desenvolvimento e a aplicação da lei, pois há uma falta de demanda onde impossibilita os órgãos de fiscalização de atuar conforme a lei estabelece, pois estes órgãos sofrem com a falta de equipamentos, veículos e falta servidores para atuação fiscalizatória.

Vejamos o que diz o Promotor:

PROMOTOR DE JUSTIÇA AFIRMA: LEI É BOA, MAS FALTA DE ESTRUTURA TRAVA ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PAÍS. Em um período onde estão sendo definidos os rumos administrativos no país e no Rio Grande do Sul, as discussões sobre o futuro de áreas importantes como segurança, saúde e educação, priorizam os debates e os programas de governo dos candidatos. No entanto, existem outros temas que são fundamentais para o nosso futuro, como é o caso da questão ambiental. Quais os desafios dos próximos governantes com relação ao meio ambiente? Durante o programa Uirapuru Ecologia, apresentado no último sábado (13) pelo jornalista Ivaldino Tasca, o promotor de justiça Paulo Cirne, muito ligado às ações relativas ao meio ambiente no Poder Judiciário, citou que é preocupante o discurso de que serão agilizadas as licenças ambientais sobre o pretexto de gerar mais investimentos no país. Avalia ser positiva a tentativa de tornar mais célere o processo, mas é preciso ter claro de que forma isso vai acontecer. Cirne cita que a legislação ambiental brasileira é razoável e que os problemas que ocorrem não são causados

pela lei e sim pela falta de estrutura dos órgãos ambientais em todas as esferas. Setores deficitários, sem servidores, veículos, equipamentos e tecnologia é que tornam o processo de liberações mais demorado do que deveria. O promotor afirma que não é a lei que deve mudar e que é preciso investir nos órgãos de análise e fiscalização ambiental (UIRAPURU, 2018).

No mesmo sentido, o Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) aponta que o órgão de fiscalização ambiental IBAMA está passando por sérios problemas, pois a falta de monitoramento das áreas de proteção é um dos fatores que está gerando um grande avanço nos crimes ambientais no Brasil. O diretor de auditoria de Políticas de Infraestrutura da CGU, Daniel Matos apontou que os fiscais possuem uma grande dificuldade, pois o órgão não possui estrutura para armazenar os materiais apreendidos.

CGU APONTA FALHAS DO IBAMA NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PELO PAÍS. Relatório da Controladoria-Geral da União aponta problemas enfrentados pelo IBAMA e mostra a precariedade da fiscalização ambiental pelo País. Em parceria com o Ministério da Transparência, a CGU avaliou a situação das 26 superintendências estaduais e do órgão central em Brasília. Uma das principais dificuldades encontradas foi a falta de monitoramento sobre os produtos apreendidos. Os materiais retidos pelos fiscais são guardados a céu aberto, em espaços insuficientes, sem vigilância nem controle de estocagem. Segundo a avaliação, não há um sistema informatizado confiável que identifique a localização, os responsáveis pela guarda e a destinação dos bens. O diretor de auditoria de Políticas de Infraestrutura da CGU, Daniel Matos, apontou que, em muitos casos, os fiscais nem conseguem recolher os produtos: “uma vez que há uma dificuldade logística de retirar esse material que está em local de difícil acesso ele acaba ficando sob a guarda do próprio infrator. A solução não é a mais adequada, são soluções que o órgão está buscando construir”. Daniel Matos ressaltou que a fiscalização é a principal atividade desenvolvida pelo IBAMA e, por isso, deve ser aprimorada. Já o pesquisador do Imazon, Paulo Barreto, destacou que o órgão ambiental foi um dos mais afetados pelos cortes no orçamento: “o IBAMA tem sofrido cortes de pessoal e de recursos. De 2010 a 2016, o número de fiscais caiu 26%. E de 2013 a 2016, o orçamento caiu 42%”. O pesquisador do Imazon, Paulo Barreto resalta que o volume arrecadado pelo IBAMA com a aplicação de multas ainda é baixo e deveria ser ampliado. Segundo a CGU, menos de 30% das superintendências estaduais do órgão possuem local específico para armazenamento dos bens apreendidos. (VITOR, 2017)

Conforme o relatório da CGU, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) anunciou redução nos órgãos de fiscalização ambiental. Conforme as entrevistas abordadas o número de fiscais foi reduzindo, pois, orçamentos destinados aos órgãos de fiscalização foram cortados causando assim a deficiência dos órgãos da fiscalização ambiental.

No entanto, a falta de servidores está ligada a ineficiência da fiscalização ambiental no Brasil. Pois conforme o levantamento da CGU há uma deficiência nos órgãos de fiscalização, cabe salientar ainda, que não possui um monitoramento eficaz devido a escassez de armazenamento para guardar os objetos apreendidos.

AUDITORIA DA CGU REVELA REDUÇÃO DE FISCAIS E FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. SEGUNDO RELATÓRIO, FRÁGIL GESTÃO DOS BENS APREENDIDOS E ESCASSEZ DE FISCAIS SÃO AS PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS. O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) divulgou nesta segunda-feira (28) um relatório de avaliação das ações de fiscalização ambiental sob responsabilidade do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). Segundo o documento, houve redução no número de fiscais e há falhas no controle de materiais apreendidos. Segundo a CGU, a auditoria foi realizada nas fiscalizações do órgão porque elas representam 50% do orçamento do instituto, de cerca de R\$ 380 milhões. Mas, de 2013 a 2016, houve uma redução de cerca de 42% no orçamento da fiscalização ambiental, além de um encolhimento de 15% do quadro de fiscais ambientais. A auditoria avaliou fiscalizações de 2010 a 2013 em 26 superintendências estaduais e no órgão central em Brasília (DF). Foram feitos questionários a agentes ambientais federais e inspeção física dos locais de guarda dos bens apreendidos. Também houve a análise das providências adotadas pelo Ibama até 31 de dezembro de 2016. Veja as principais conclusões da auditoria: foram 24 mil itens apreendidos no valor de R\$ 1,5 milhão, mas há falhas na retirada, transporte, guarda, destinação final e controle físico-patrimonial dos produtos; distribuição deficitária nas ações de fiscalização sobre os diferentes temas e biomas nacionais; menos de 30% das superintendências têm local específico para armazenamento dos bens apreendidos e, quando existe, é precário; meios insuficientes de transporte do material apreendido; muitos bens ficam sob a guarda dos próprios infratores, em um valor estimado em R\$ 1 bilhão no período analisado; apenas 2,25% do valor total dos bens apreendidos no período de 2010 a 2012 havia sido efetivamente destinado, por exemplo, em leilão. Desde 2010, nenhum leilão foi realizado pelo Ibama; há destinação rápida apenas quando o material é perecível ou no caso de animais silvestres; falta de sistema de controle informatizado; 60% das equipes e 91% dos recursos estão concentrados na Amazônia e combate do desmatamento florestal, em detrimento de outros biomas; o instituto não dispõe de veículos e equipamentos suficientes para fiscalizar atividades em águas marítimas; houve encolhimento de 26% no quadro de fiscais. Cerca de 38% deles possuem 30 anos ou mais de tempo de serviço, sendo que aproximadamente 19% estão usufruindo do abono permanência, o que indica que muitos já estão aptos a se aposentar. A Controladoria afirma que o Ibama informou ter tomado medidas para melhorar as fiscalizações, como desenvolvimento de um sistema de gestão, contratação de transporte, previsão de realização do primeiro leilão de madeira apreendida, vagas em concursos públicos para fiscais, elaboração de indicadores de desempenho, entre outros (CGU, 2017)

Conforme podemos observar nos relatórios oficiais embora a lei busque a prevenção ambiental, os órgãos de fiscalização não possuem recursos suficientes para executar fiscalização ambiental e, portanto são incapazes de fazer cumprir a legislação.

De acordo com o relatório da CGU, o IBAMA tem - se considerado ineficaz devido a falta de estrutura. Observa-se que os servidores passam por grandes dificuldades técnicas e matérias para efetuar a fiscalização ambiental, pois necessitam de meios tecnológicos para facilitar a fiscalização e a falta de investimento ocasiona a deficiência da fiscalização ambiental.

Dessa forma, somada à falta de investimento na estrutura de fiscalização existente, as dificuldades técnicas e materiais potencializam a ausência de fiscalização como se passará a discutir.

3.1 DIFICULDADES TÉCNICAS E MATERIAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.

Conforme o relatório da CGU, os órgãos de fiscalização ambiental o Instituto Chico Mendes e o IBAMA enfrentam grandes dificuldades técnicas e materiais para executar a fiscalização ambiental.

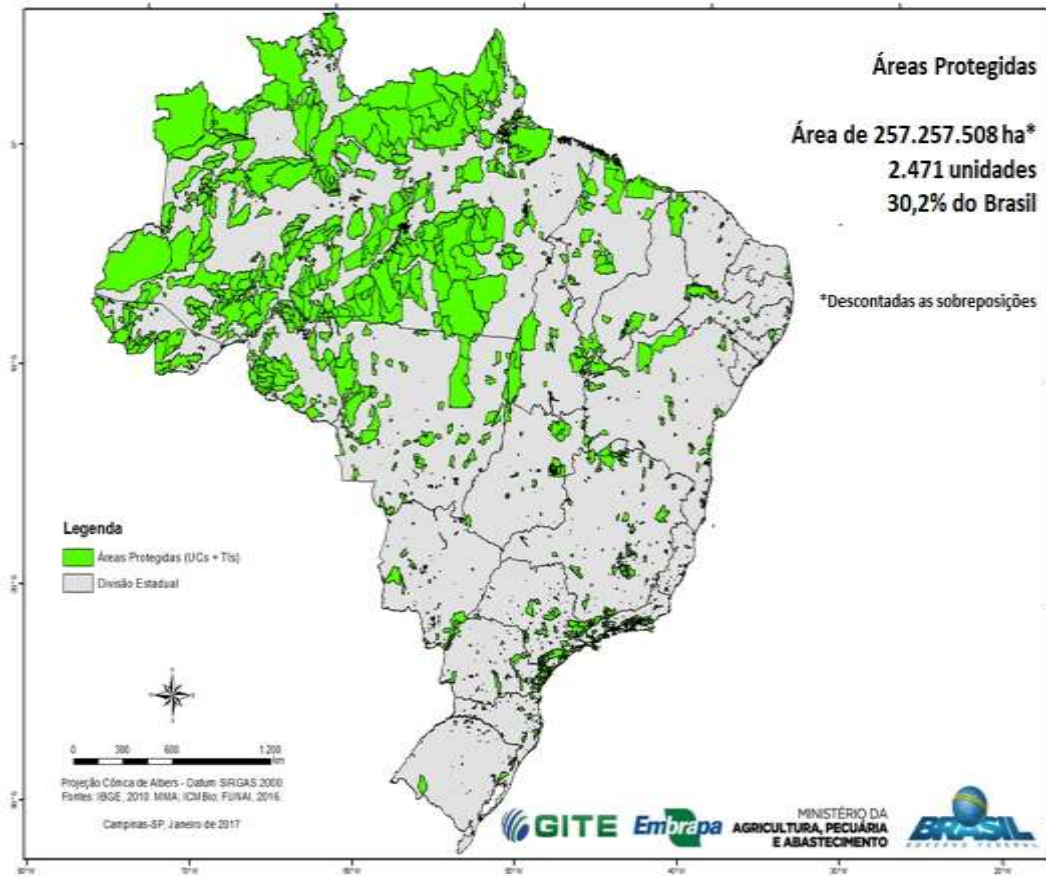
Os territórios protegidos são altamente visados por pessoas que têm intenções de praticar crimes ambientais, pois esses espaços possuem com abundância riquezas naturais, que despertam interesses para a prática de atos ilegais, onde o tráfico clandestino de animais e madeiras são retirados da natureza de forma irregular e essa ação vem crescendo cada vez mais de forma desmedida e assim afetando o meio ambiente, devendo tal prática ser combatida pois os espaços de conservação deveriam ser altamente monitorados contra atos que prejudicam a natureza (BARROS, 2008).

O autor discorre ainda que:

A fixação de espaços especialmente protegidos e instrumento pelo qual o Poder Público define em território nacional os espaços territoriais que merecem proteção ambiental específica. Essa proteção de espaços territoriais, neles incluídos seus recursos ambientais e as águas jurisdicionais têm como objetivo a conservação de áreas que, por suas características naturais relevantes, merecem regime especial de administração e garantias adequadas do Poder Público (BARROS, 2008, p.167).

Dessa forma, a extensão natural do território nacional constitui obstáculo par execução da fiscalização e a grande quantidade e extensão de áreas de preservação demandam grande estrutura para monitoramento e fiscalização. Para entender melhor essa ideia, conforme o mapa abaixo, podemos perceber a quantidade e vastidão das áreas de proteção ambiental no Brasil:

FIGURA 1: ÁREAS PROTEGIDAS NO BRASIL



Fonte: Embrapa: Disponível em <<https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html>>
 Acesso em 28 de abril de 2019.

Entendido o cenário nacional passa-se a demonstração da área protegida por estados federados, conforme tabela abaixo:

TABELA 1. ÁREAS PROTEGIDAS NOS ESTADOS

Nº	Estado	Área do Estado (ha)	Áreas Protegidas (ha) (UCs + TIs)*	% do Estado Áreas Protegidas (UCs + TIs)*
1	Amapá	14.282.852	10.117.675	70,8
2	Roraima	22.430.051	14.949.716	66,7
3	Pará	124.795.667	70.153.860	56,2
4	Amazonas	155.915.764	84.942.673	54,5
5	Acre	16.412.346	7.614.459	46,4
6	Rondônia	23.759.069	10.196.471	42,9
7	Maranhão	33.193.695	8.349.325	25,2
8	Tocantins	27.772.052	5.768.975	20,8
9	Mato Grosso	90.336.942	18.151.601	20,1
10	Rio de Janeiro	4.378.115	798.468	18,2
11	São Paulo	24.822.150	3.711.485	15,0
12	Piauí	25.157.775	2.799.493	11,1
13	Bahia	56.473.346	5.820.395	10,3
14	Paraná	19.930.792	1.830.205	9,2
15	Alagoas	2.777.852	232.548	8,4
16	Ceará	14.892.047	1.052.835	7,1
17	Minas Gerais	58.652.155	4.069.653	6,9
18	Pernambuco	9.814.895	643.764	6,6
19	Goiás + DF	34.011.111	1.850.036	5,4
20	Mato Grosso do Sul	35.714.564	1.934.804	5,4
21	Sergipe	2.191.511	116.834	5,3
22	Santa Catarina	9.573.617	444.221	4,6
23	Espírito Santo	4.608.487	163.544	3,5
24	Rio Grande do Sul	26.876.628	773.500	2,9
25	Rio Grande do Norte	5.281.122	112.506	2,1
26	Paraíba	5.646.965	50.516	0,9
BRASIL		850.279.572	257.190.302	30,2

Fonte: Embrapa: Disponível em <<https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html>> Acesso em 28 de abril de 2019.

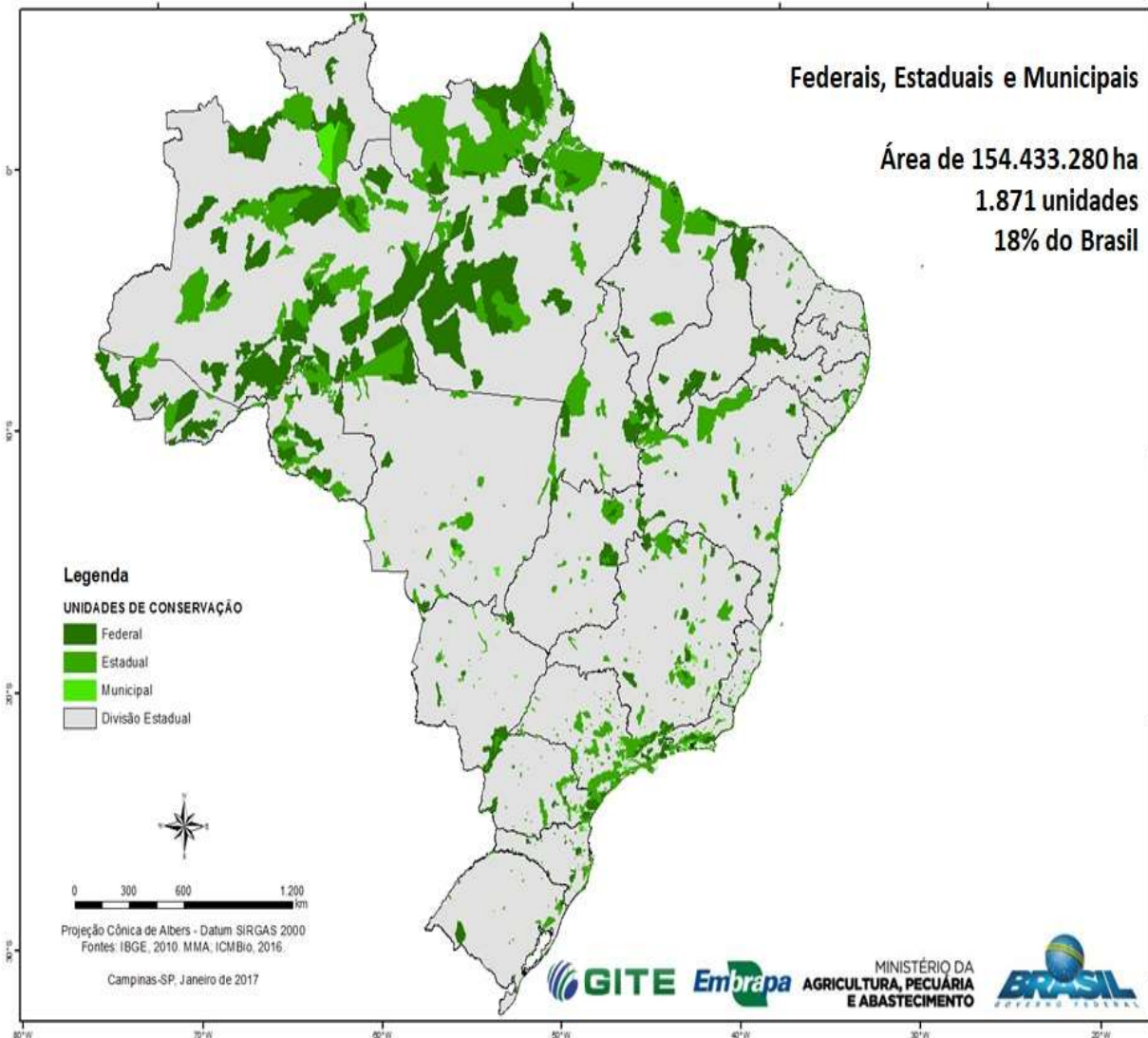
Podemos observar a imensidão das áreas de preservação que por si só constituem obstáculo à fiscalização. Mas, cabe ressaltar que não apenas nas áreas de preservação atuam os órgãos de fiscalização e, portanto, a vastidão desse país continental é um obstáculo natural ao serviço de fiscalização dificultando a execução das políticas ambientais.

Com base no que diz, o relatório do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), o Estado possui uma grande demanda de recursos financeiros para realizar ações dos órgãos de fiscalização ambiental, embora são destinados a outros fins, pois esses atos são realizados de forma restrita pelo governo nem sempre são divulgados devido essas ações desonestas realizadas pelo governo e portanto, o Brasil sofre com a falta de estrutura nos órgãos de fiscalização ambiental.

As unidades de conservação ambiental são atribuídas a responsabilidade ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), competindo às demais áreas ao IBAMA e já nos Estados e Municípios a tarefa é conferida aos Sistemas Estaduais e Municipais de fiscalização.

Para melhor visualização da quantidade e vastidão das unidades de conservação e entender a complexidade do serviço de fiscalização será demonstrado por meio da figura abaixo as áreas federais, estaduais e municipais:

FIGURA 2: UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BRASIL



Fonte: Embrapa: Disponível em: <<https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html>> Acesso em 28 de abril de 2019.

As figuras demonstram a imensa dificuldade de operacionalizar o serviço de fiscalização. Percebe-se pela vastidão do território nacional que uma fiscalização efetiva demanda inúmeros recursos e grande investimento, o que não ocorre, como será demonstrado a seguir.

3.2 FALTA DE INVESTIMENTO NA ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO

O Direito Ambiental no Brasil tem a finalidade de proteger, assegurar e estar resguardando o meio ambiente. No entanto, a falta de investimento está abalando a estrutura administrativa dos órgãos IBAMA e o Instituto Chico Mendes, pois estes institutos possuem

uma grande necessidade de recursos para executar a fiscalização ambiental (GOLDEMBERG; BARBOSA, 2004).

Conforme entendimento do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) há falta de investimentos no sistema de reintegração ambiental. Os órgãos não conseguem adquirir suprimentos para realizar a fiscalização de forma efetiva. Entretanto, cabe salientar que, os recursos financeiros são de suma importância para a preservação do meio ambiente, pois o IBAMA e o Instituto Chico Mendes precisam aprimorar sua estrutura interna, pois dependem de servidores e recursos materiais que são fundamentais na realização da fiscalização.

Dessa forma, a falta de estrutura resulta na falta de aplicabilidade das normas. No entanto, o governo possui como responsabilidade repassar para o IBAMA recursos financeiros para ampliar e possibilitar a fiscalização ambiental, mas atualmente o governo cada vez mais vem cortando gastos principalmente em relação ao meio ambiente e devido este descaso vem crescendo cada dia mais as ocorrências de crimes ambientais (BARROS WELLINGTON).

Por seu turno, os governos estaduais e municipais não cooperam com suas obrigações gerando assim grandes dificuldades na aplicabilidade da fiscalização ambiental (GOLDEMBERG; BARBOSA, 2004).

Assim, a falta de investimento acarreta falta de recursos materiais e humanos como se passará a discutir.

3.3 FALTA DE RECURSOS MATERIAIS E SERVIDORES PARA EXECUTAR A FISCALIZAÇÃO

A presente seção tem como intuito abordar acerca da falta de materiais e servidores para executar a fiscalização ambiental para que posteriormente seja analisado os reflexos desse ponto no cometimento de crimes ambientais.

O IBAMA e o Instituto Chico Mendes, não possuem recursos suficientes para realizar a fiscalização ambiental, pois estes órgãos não dispõem de recursos materiais e também faltam servidores para efetivar a fiscalização com mais frequência, conforme relata na notícia do CGU a falta de investimento no meio ambiente dificulta na realização da fiscalização ambiental, pois falta servidores e não possui materiais para estar ajudando na execução dos trabalhos. Conforme notícia da CGU aponta também acerca da falta de recursos financeiros para suprir as necessidades dos órgãos de fiscalização ambiental.

Os órgãos de fiscalização o Instituto Chico Mendes e o IBAMA vem se tornando ineficazes devido a falta de investimentos do Estado, que ao invés de aumentar os recursos financeiros rotineiramente diminuiu o repasse para os órgãos de fiscalização ambiental, estes que já passavam por dificuldades internas, como se pode ver no relatório abaixo:

CGU APONTA FALHAS DO IBAMA NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PELO PAÍS. Relatório da Controladoria-Geral da União aponta problemas enfrentados pelo Ibama e mostra a precariedade da fiscalização ambiental pelo País. Em parceria com o Ministério da Transparência, a CGU avaliou a situação das 26 superintendências estaduais e do órgão central em Brasília. Uma das principais dificuldades encontradas foi a falta de monitoramento sobre os produtos apreendidos. Os materiais retidos pelos fiscais são guardados a céu aberto, em espaços insuficientes, sem vigilância nem controle de estocagem. Segundo a avaliação, não há um sistema informatizado confiável que identifique a localização, os responsáveis pela guarda e a destinação dos bens. O diretor de auditoria de Políticas de Infraestrutura da CGU, Daniel Matos, apontou que, em muitos casos, os fiscais nem conseguem recolher os produtos: “uma vez que há uma dificuldade logística de retirar esse material que está em local de difícil acesso ele acaba ficando sob a guarda do próprio infrator. A solução não é a mais adequada, são soluções que o órgão está buscando construir”. Daniel Matos ressaltou que a fiscalização é a principal atividade desenvolvida pelo Ibama e, por isso, deve ser aprimorada. Já o pesquisador do Imazon, Paulo Barreto, destacou que o órgão ambiental foi um dos mais afetados pelos cortes no orçamento: “o Ibama tem sofrido cortes de pessoal e de recursos. De 2010 a 2016, o número de fiscais caiu 26%. E de 2013 a 2016, o orçamento caiu 42%”. O pesquisador do Imazon, Paulo Barreto resalta que o volume arrecadado pelo Ibama com a aplicação de multas ainda é baixo e deveria ser ampliado. Segundo a CGU, menos de 30% das superintendências estaduais do órgão possuem local específico para armazenamento dos bens apreendidos. (VITOR, 2017).

No mesmo sentido, conforme o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno, a fiscalização ambiental vem passando por momentos de grandes fragilidades, pois a falha em todos os quesitos desde recursos financeiros a servidores para realizar a fiscalização.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno
QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS? QUAIS RECOMENDAÇÕES FORAM EMITIDAS? Dentre as conclusões, em relação aos bens apreendidos, destaca-se a ausência de infraestrutura logística para retirada e transporte dos bens, a ausência de locais adequados para guarda e o baixo percentual de destinação final dos bens (menos de 3%). Tais fragilidades representam a ineficácia da apreensão dos bens apreendidos do Ibama e revelam falha na estratégia de descapitalizar o infrator, tendo em vista que o próprio atuado, em regra, é o fiel depositário. Quanto à estrutura disponível, verificou-se o escasso quantitativo de fiscais ambientais, agravado pelo fato de que há uma redução maior em potencial, tendo em vista que 19% dos fiscais ambientais recebem abono de permanência e já possuem os requisitos necessários para a aposentadoria. Em referência ao monitoramento e avaliação dos resultados, identificou-se a ausência de indicadores de desempenho para mensurar a eficiência, efetividade e eficácia das ações de fiscalização. A respeito da disponibilidade dos recursos humanos e materiais para realizar as ações de fiscalização (questão estratégica nº 03), conclui-se que o quantitativo atual de

servidores ligados às atividades de fiscalização ambiental é insuficiente para desempenhar satisfatoriamente as ações de fiscalização necessárias em todos os biomas e temas ambientais. Nos últimos seis anos, de 2010 a 2016, verificou-se que o número de fiscais do Ibama teve uma significativa redução de aproximadamente 26%, saindo de 1.311 agentes em 2010 para 965 fiscais em 2016. Além disso, cerca de 38% dos agentes ambientais possuem 30 anos ou mais de tempo de serviço, sendo que aproximadamente 19% estão usufruindo do abono permanência. Diante desse quadro, conclui-se que existe um elevado risco de haver uma substancial redução no já escasso quantitativo de agentes ambientais, comprometendo os trabalhos de fiscalização (BRASILIA, 2017).

Com isso é possível perceber que a ausência de efetividade da fiscalização ambiental decorre da falta de estrutura dos órgãos de fiscalização e que essa inefetividade da atividade de polícia administrativa fiscalizatória deixa de inibir a prática de crimes ambientais, que crescem de maneira acentuada.

3.4 AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

A falta de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental dificulta a execução do serviço de polícia e por consequência prejudica o meio ambiente, que sem a proteção do poder público fica a mercê de aproveitadores. Logo, como se passará a ver em dados oficiais, os órgãos de fiscalização ambiental necessitam de uma melhor estrutura para dar maior efetividade à fiscalização.

Conforme dados da CGU, a ausência de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental prejudica o caráter repressivo geral presente no direito penal e prejudica a operacionalização da ação fiscalizatória.

Para tanto, esta avaliação se propôs a responder as seguintes questões estratégicas: 1. Os bens apreendidos na fiscalização são geridos de forma adequada? 1.1 O Ibama dispõe de estrutura adequada para transporte e armazenamento dos bens apreendidos, bem como para sua destinação final? 1.2 O Ibama dispõe de instrumentos gerenciais para manter e controlar os bens apreendidos? 2. As ações de fiscalização cobrem todos os biomas e temas ambientais? 3. O Ibama dispõe de recursos humanos e de equipamentos suficientes para realizar as ações de fiscalização em todo território nacional? 4. As ações de fiscalização ambiental têm seus resultados avaliados sistematicamente, utilizando-se de instrumentos adequados? Além disso, como em 2014 os resultados das análises realizadas pela CGU foram encaminhadas aos gestores do Ibama, foi também incluída no presente trabalho a avaliação das providências adotadas pelo Instituto até outubro de 2016 para implementação das respectivas recomendações. Conclusões e Resultados A partir das auditorias realizadas nas Superintendências Estaduais do Ibama, do trabalho realizado junto ao órgão central em Brasília, mais especificamente na Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental – CGFIS/DIPRO e com base nos questionários preenchidos pelos entrevistados. 1 Para esse cálculo foram desconsideradas as ações de governo referentes aos pagamentos dos servidores ativos, aposentadorias, auxílio-transporte/alimentação, assistência médica, administração da unidade e afins. 10 Agentes Ambientais Federais, foi possível obter

as seguintes conclusões sobre as questões estratégicas propostas: Em relação à gestão dos bens apreendidos (questão estratégica nº 01), cabe registrar, inicialmente, que em um período de três anos (2010 a 2012) o Instituto apreendeu mais de 24 mil itens que, somados, possuem valor estimado de cerca de um bilhão e meio de reais. Entretanto, em que pese o elevado número de apreensões e a relevância dos valores, foram constatadas deficiências em todas as etapas envolvidas no processo de apreensão dos bens, desde o seu início, com a ausência de infraestrutura para retirada, transporte e guarda dos produtos, até o baixo percentual de destinação final dos bens, passando ainda pela ausência de informações gerenciais e pelo frágil controle físico-patrimonial dos bens apreendidos. Constatar que menos de 30% das Superintendências Estaduais do Ibama (Supes) possuem local específico para armazenamento dos bens. E, mesmo quando existe, observou-se que este local não é adequado ou encontra-se em estado precário. Verificou-se que as Supes também não dispõem de meios de transporte adequados e suficientes para realizar o transporte dos produtos apreendidos até o local de armazenamento, especialmente os de maior porte, como veículos, caminhões, tratores, embarcações e madeiras. Como principal consequência, tem-se que, na maioria das vezes, os bens apreendidos acabam ficando sob a guarda dos próprios infratores, que são nomeados como fiéis depositários. Ocorre que, em decorrência desta conduta, a eficácia da apreensão dos bens realizada pelo Ibama fica prejudicada, haja vista que essa medida, na prática, não vem conseguindo retirar a posse dos bens dos infratores (descapitalização) e, portanto, não atua de maneira eficaz como um fator de desestímulo e inibição ao cometimento de infrações. Outro ponto que merece destaque é o baixo percentual de destinação final dos bens apreendidos. Com base nos dados disponíveis, apurou-se que, até 2013 (época da realização da inspeção in loco nas Superintendências) somente 2,25% do valor total dos bens apreendidos no período de 2010 a 2012 havia sido efetivamente destinado. Cabe ressaltar ainda que até 2016 nenhuma unidade do Ibama havia realizado leilão para dar destinação aos bens apreendidos, deixando de utilizar um instrumento que poderia agilizar a destinação e ainda gerar recursos para as ações de fiscalização. Por fim, em relação aos instrumentos gerenciais existentes, verificou-se o Ibama não dispõe de um sistema de informação relativos aos bens apreendidos, com dados estruturados em nível 2. Todas as 27 Superintendências Estaduais foram requisitadas a apresentar informações sobre os bens destinados, entretanto, em razão da ausência de sistema institucional, apenas cinco Superintendências (SP, RR, MG, MT e PI) apresentaram os dados completos e tabulados conforme requerido, o que restringiu o universo analisado pela Controladoria a essas cinco Supes. 11 nacional, o que dificulta o adequado monitoramento e gestão desses bens. Assim, diante do quadro observado, avalia-se que a gestão dos bens apreendidos representa, ao lado do reduzido número de agentes ambientais federais, uma das principais deficiências a ser enfrentada pela fiscalização ambiental do Ibama. Entre as principais deficiências verificadas quando das visitas aos locais de guarda dos bens apreendidos pode-se citar: produtos e materiais armazenados a céu aberto, sem a devida proteção contra o tempo; precária estrutura física dos depósitos; espaço insuficiente frente ao volume de bens apreendidos; ausência de vigilância nos depósitos, com risco de extravio dos bens; petrechos e outros materiais acondicionados aleatoriamente; ausência de identificação dos bens apreendidos; entre outros. (BRASILIA, 2017).

Por tanto, percebe-se que a falta de estrutura e a ineficiência dos órgãos de fiscalização ambiental prejudica a ação fiscalizadora e a aplicabilidade da lei de crimes ambientais.

Ocorre que, embora tenha entrado em vigor a Lei 9.605 de 1998, que dispõe de sanções penais e administrativas com a finalidade de aplicar multas e pena de prisão para os infratores ambientais, a ausência ou ineficiência dos órgãos de fiscalização fazem com que a conduta criminosa ambiental deixe de ser temida pela população, vez que a baixa

probabilidade de ser pego leva a ilusão de que o crime compensa, não surtindo efeito o caráter de prevenção geral da pena como se pode ver nas palavras de Mir Puig (1994, p. 121).

A prevenção geral – que, dirigida à sociedade, visa a impedir o surgimento de novos delinquentes – pode se manifestar pela via da intimidação, onde a ameaça da imposição de uma pena pretende infligir um temor que sirva como um freio à tentação de delinquir; e também como afirmação do Direito aos olhos da coletividade, perseguindo uma finalidade de internalização positiva, na consciência coletiva, da reprovação jurídica dos delitos e, por outro lado, a satisfação do sentimento jurídico da comunidade.

Dessa forma, conforme a avaliação da CGU, a ineficácia da fiscalização ambiental no Brasil oportuniza a prática de crimes ambientais, visto que esses vem crescendo de forma desregrada, devido à falta de estrutura dos órgãos de fiscalização, que por sua origem tem por finalidade assegurar o meio ambiente contra impactos ambientais, que muitas das vezes são irreversíveis.

Coadunando com esse pensamento podemos citar dois desastres ambientais de proporções gigantescas ocorridos com barragens recentemente no Brasil, os desastres de Mariana e Brumadinho em Minas Gerais. A falta de fiscalização das barragens pode ter contribuído para as tragédias como se pode observar em Relatório divulgado no ano de 2017 pela Agência Nacional de Águas (ANA), que afirma que apenas 3% das 24.092 barragens cadastradas no país foram vistoriadas em 2017 (BRASIL, 2017), como se pode ver:

Apenas 3% do total de barragens cadastradas foram vistoriadas pelos órgãos fiscalizadores. O número de barragens vistoriadas pelas equipes de fiscalização de âmbito estadual foi semelhante ao ano de 2016, enquanto houve diminuição no número de barragens vistoriadas pelos órgãos federais.

Percebe-se que também houve uma diminuição nas vistorias realizadas pelos órgãos federais no que se refere ao ano anterior. Ora, uma fiscalização de apenas 3% é uma fiscalização ínfima e muito ineficiente e por consequência dessa fiscalização insignificante das barragens ecoou nas manchetes nacionais e internacionais os desastres de Mariana e Brumadinho em Minas e Gerais, bem como alertou para real possibilidade de outros desastres de igual ou superior magnitude.

4. DOS CRIMES AMBIENTAIS

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 225, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e para garantir tal direito foi editada a Lei dos Crimes ambientais, Lei nº 9.605/98, que foi elaborada para resguardar o meio ambiente contra a prática de crimes ambientais. Cabe ressaltar ainda que a Lei dos Crimes Ambientais tem como intuito restaurar o dano ambiental por meio de punições e aplicações de multas bem como aplicação de sanções administrativas resultantes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente. Nesse sentido Gomes e Maciel Complementam que:

A lei 9.605/98, traz disposições gerais sobre as infrações ambientais e uma parte especial que define os crimes em espécie. As partes gerais contem regras próprias e específicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica; aplicação da pena; sursis; apreensão de instrumentos do crime; transação penal; suspensão condicional do processo etc. A presente lei é complementada pelas regras gerais do Código Penal, do Código de Processo Penal. É muito importante ressaltar que esta lei tem por objetivo expresso a reparação do dano ambiental. O intuito claro da Lei Ambiental é a reparação dos prejuízos ambientais ou ao menos sua compensação. (GOMES; MACIEL, p. 23, 2011).

Assim, a Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998 tem como objetivo punir as pessoas jurídicas e físicas que praticam atos ilícitos contra o meio ambiente, pois com aumento desregrado de práticas de crimes ambientais no Brasil o meio ambiente vem sendo prejudicado, esses crimes possuem como penalidades multas, penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade e também a reconstrução do meio ambiente afetado. Assim, a Lei dos Crimes Ambientais veio para aplicar punições e penalizar os infratores que cometem crimes ambientais no Brasil.

Coadunando tal ideia, Gomes e Maciel discorrem que:

Cumprindo a mencionada determinação constitucional, a Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, impôs medidas administrativas e penais as condutas lesivas ao meio ambiente. Até o advento da Lei 9.605/98, o arcabouço legislativo – penal sobre o meio ambiente era marcado pela disseminação de um conjunto infundável de leis esparsas, que mais causavam insegurança jurídica do que tutelavam esse precioso bem jurídico do gênero humano. A Lei Penal Ambiental em comento teve o mérito, portanto, de sistematizar e unificar as infrações penais contra o meio ambiente em um único diploma legal, embora ainda haja infrações ambientais tipificadas em outros textos normativos (GOMES; MACIEL, p. 19, 2011).

Com isso, percebe-se que a Lei nº 9.605/98 trouxe segurança jurídica para o entendimento do conceito e proteção do meio ambiente, bem como trouxe regras próprias

para alguns institutos penais e processuais no que se refere aos crimes ambientais visando a garantia e reparação do meio ambiente degradado.

4.1 DOS FATORES INCENTIVADORES DA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

Conforme a pesquisa divulgada pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA), em parceria com a Interpol, os crimes ambientais vêm crescendo de forma desmedida devido à falta de aplicabilidade da Lei dos Crimes, Lei nº 9.605/98, em função da falta de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental, ou seja, a ineficácia da lei é um dos fatores que ocasionam o aumento de crimes ambientais no mundo.

O relatório ainda dispõe:

CRIME AMBIENTAL É A QUARTA ATIVIDADE ILEGAL MAIS LUCRATIVA DO MUNDO. O lucro advindo do saque de recursos naturais resultou num caixa que varia de US\$ 91 e 258 bilhões em 2015, um crescimento de 26% em relação ao período anterior. A estimativa vem de um relatório divulgado no sábado (04) pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA), em parceria com a Interpol. De acordo com as autoridades, o crime ambiental, que inclui o comércio ilegal de animais selvagens, a exploração ilegal de madeira, a exploração ilegal de ouro e outros minerais, a pesca ilegal, o tráfico de resíduos perigosos e fraude de crédito de carbono, é a quarta atividade ilegal mais lucrativa do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas, falsificação e tráfico de pessoas. Segundo o documento, as leis para coibir esse tipo de crime são fracas e as forças de segurança são mal financiadas, o que impossibilita o devido enfrentamento contra as redes criminosas internacionais e rebeldes armados que lucram com o comércio ilegal de recursos naturais. Para se ter uma ideia, a quantidade de ativos perdidos devido a crimes contra o meio ambiente é 10 mil vezes maior do que a quantidade de dinheiro gasto por agências internacionais na luta contra ele — valor estimando entre US\$ 20 e 30 milhões. O crime ambiental vem crescendo entre 5 a 7% ao ano no mundo na última década, duas a três vezes mais rapidamente que o PIB mundial. "O resultado não é apenas devastador para o meio ambiente e as economias locais, mas para todos aqueles que são ameaçados por estas empresas criminosas. O mundo precisa se unir agora e tomar medidas nacionais e internacionais fortes para levar o crime ambiental ao fim", afirma Achim Steiner, Diretor Executivo do PNUMA. O relatório também analisa a forma como o dinheiro gerado a partir da exploração ilegal de fundos de recursos naturais de grupos rebeldes, redes terroristas e cartéis criminosos internacionais. Na última década, por exemplo, caçadores mataram uma média de 3 mil elefantes por ano na Tanzânia. Isso é um valor de mercado anual para os traficantes de marfim de US\$ 10,5 milhões, quantia cinco vezes maior que todo o orçamento nacional da divisão de vida selvagem do país. Ainda de acordo com o documento, empresas multinacionais utilizam o crime ambiental para lavar dinheiro do tráfico de drogas, como a mineração ilegal de ouro na Colômbia, por exemplo, considerada uma das maneiras mais fáceis de lavagem de dinheiro do tráfico do país (ECO, 2016).

Percebe-se então que a prática de crimes ambientais é muito lucrativa e que a questão monetária é um dos fatores determinantes à prática de crime, e que para coibi-la seria

necessário maximizar os investimentos nos órgãos de segurança e fiscalização ambiental, o que não se tem verificado.

Nesse sentido, conforme notícia publicada no Diário da Amazônia no dia 02 de maio de 2019, Paulo Barreto, pesquisador associado do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), relata que a fiscalização ambiental necessita de recursos financeiros para sua efetividade, no entanto o orçamento que era repassado para os órgãos de fiscalização ambiental já era pouco foi reduzido ainda mais, ou seja se antes da redução já havia uma decadência nos órgãos de fiscalização ambiental irá comprometer ainda mais o trabalho dos fiscais. A redução de investimentos nos órgãos ambientais prejudica o meio ambiente, pois com menos atuação dos órgãos de fiscalização há um grande aumento na prática de crimes ambientais, vez que a fiscalização tem o papel de reprimir e inibir a prática de crimes. A notícia relata ainda sobre:

CORTE DE RECURSOS DO IBAMA AMPLIARÁ DESMATAMENTO. Orçamento da autarquia foi reduzido em 24%; montante não cobre nem as despesas fixas deste ano, o que deve refletir na diminuição da capacidade de fiscalização e na falta de manutenção das 27 superintendências. O corte de um quarto do orçamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), anunciado na sexta-feira (26) pelo ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, é mais uma atitude do governo para fragilizar os órgãos ambientais, de acordo com especialistas. A redução será de 24% nos recursos do Ibama, que passará a ter R\$ 279,4 milhões disponíveis em vez dos R\$ 368,3 milhões que constavam na Lei Orçamentária (LOA). O montante não atende nem as despesas fixas da pasta deste ano, de R\$ 285 milhões. Na prática, isso irá refletir na diminuição da capacidade de resposta do órgão. “Deve encolher a fiscalização e aumentar os desmatamentos”, diz Paulo Barreto, pesquisador associado do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon). A fiscalização é uma das áreas que mais consome recursos. No ano passado foram R\$ 101,1 milhões. Mas a manutenção das 27 superintendências da autarquia também deve ser afetada, o que tende a refletir nas operações de monitoramento, com a diminuição das horas de treinamento dos funcionários e redução das visitas de campo. Para evitar a paralisação da autarquia, é imprescindível a realocação dos recursos de maneira equilibrada dentro das superintendências. Isso vai depender da decisão do presidente do Ibama, Eduardo Fortunato Bim, e de sua diretoria. Por enquanto, ele não se manifestou sobre os seus planos. **CORTE DE VERBAS AMEAÇA MONITORAMENTO POR SATÉLITE**, as definições são urgentes, pois possibilitam não só o planejamento da autarquia para o ano como a alocação de recursos extras. Um exemplo são os R\$ 50 milhões do Fundo Amazônia, fruto de um contrato firmado com o Ibama para financiar os meios de transporte – como caminhões e helicópteros – para a fiscalização na floresta. “Isso terá de entrar nesse teto de R\$ 285 milhões do orçamento”, diz um ex-funcionário que prefere não se identificar. “Espero que o presidente encaixe o recurso”. Esse encaixe seria óbvio em outras gestões, afinal o dinheiro já está disponível. Mas especialistas e ex-funcionários engrossam o coro para dizer que não há disposição do governo para fazer com que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e seus órgãos funcionem na capacidade máxima. O problema toma dimensões maiores ao apontar para o MMA. De acordo com a Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Ascema) e com o Plano Especial de Cargos do MMA e do Ibama, existem cerca de 45 postos no ministério que não estão preenchidos. “Isso não tem nada a ver com incompetência ou falta de visão”, diz um técnico ambiental que trabalha para o diretório nacional do PT. “É a maneira que o governo encontrou para colocar os

órgãos do meio ambiente em serviço de interesses econômicos e não ambientais”. Essa política pode afetar uma das iniciativas mais bem-sucedidas do Ibama em relação à fiscalização, que é o monitoramento via satélite. A tecnologia permite que a autarquia compare imagens de áreas desmatadas e cruze com dados das propriedades privadas. “Isso poderia ser usado, inclusive, para minimizar o problema do corte de recursos”, diz Barreto, do Imazon. Somente no ano passado, a taxa preliminar do sistema de Monitoramento de Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Projeto Prodes) apontou aumento do desmatamento de 13,7% entre agosto de 2017 e julho, em relação aos doze meses anteriores. Isso significa 7.900 quilômetros quadrados de floresta ou cinco vezes a área do município de São Paulo. Foi a maior taxa divulgada desde 2009, ano em que se registrou 7.464 km². Os estados que mais desmataram foram Pará (35,9%), Mato Grosso (22,1%), Rondônia (16,7%) e Amazonas (13,2%).

Por tanto, a falta de investimentos e estrutura nos órgãos de fiscalização se não incentivam ao menos oportunizam a prática de crimes ambientais, pois conforme observado, os crimes ambientais em geral trazem grande vantagem financeira para o criminoso e a fiscalização ambiental preventiva deve funcionar como inibidor, fazendo com que, ao perceber que será punido e não conseguirá os proveitos pretendidos o criminoso deixe de cometer crime ambiental.

4.2 CRÍTICAS E INAPLICABILIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Apesar de a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 ter promovido melhorias para a legislação ambiental ao unificar as sanções referentes as infrações cometidas contra o meio ambiente recebeu algumas críticas, pois, conforme pesquisadores a lei traz muitas penas desproporcionais e algumas penas muito baixas, como se pode ver:

A maior deficiência da Lei Ambiental está na cominação das penas. Os crimes desta Lei têm penas totalmente desproporcionais e sem razoabilidade, o que, diga-se *obiter dictum*, e a tônica legislação penal atual, produzida sobre a égide do populismo penal. Algumas penas são ínfimas (ensejando o da infração de menor potencial ofensivo); outras são excessivas. Enfim penas simbólicas e desproporcionais (inclusive entre os próprios tipos penais da Lei). Apenas como exemplo: A pena do crime de destruir florestas de preservação ambiental (art.38) e idêntica a pena do delito de soltar ou transportar balões (art.42), qual seja detenção de 1 a 3 anos ou multa. Assim, o agente que transporta um balão ou aquele que destrói (aniquila) uma floresta de preservação permanente pode sofrer a mesma pena – 1 ano de detenção ou multa. A pena do crime de exercer ilegalmente atividade potencialmente poluidora (art.60) e de detenção de 1 a 6 meses ou multa. Quem constrói ilegalmente uma fábrica potencialmente poluidora sofre pena mínima de 1 mês de detenção (ou multa); quem destrói uma margarida no jardim sofre pena mínima de 3 meses de detenção (ou multa). Por sua vez o art. 50, que pune o delito de destruir florestas fixadoras de dunas ou mangues tem pena cominada de 3 meses a 1 ano e multa (pena idêntica à do delito do art. 49). Em outras palavras, destruir uma planta de um jardim ou aniquilar (exterminar) uma floresta fixadora de duna ou mangue são comportamentos punidos na mesma intensidade. Toda a ponderação feita até aqui nos leva a uma inexorável conclusão: a presente Lei Ambiental e mais um diploma

penal simbólico e de pouca efetividade, embora tenha surgido, como sói acontecer, sob renitente discurso de moralização da questão ambiental tal de maior rigor com os destruidores do meio ambiente. O que aconteceu na verdade foi uma complacência punitiva em relação aos delitos ambientais mais graves da lei que, a propósito, são justamente aqueles praticados pelas grandes e poderosas empresas nacionais e internacionais (GOMES; MACIEL, p. 21, 2011).

Assim como a Lei de Crimes Ambientais, o Brasil dispõe de outros mecanismos que visam tutelar o meio ambiente, como a Lei nº 6.938/81, que, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Entretanto, a aplicabilidade dessa política está prejudicada devido a falta de eficácia em razão da deficiência de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental.

Ainda, no que se refere a criminalização ambiental, Miguel Real e Junior com sua crítica “A Hedionda Lei dos Crimes Ambientais”, conforme exposto a uma indignação diante dos gravíssimos erros de técnica legislativa discorre que:

Embora a Lei 9.605/98 tenha o mérito de ter unificado, em seu texto, a maioria das infrações ambientais, ela está longe de ser um diploma normativo adequado aos fins propostos. Muitos tipos penais têm péssima redação legislativa, alguns inclusive de duvidosa constitucionalidade. Miguel Reale Junior, por ocasião da entrada em vigor da Lei, escreveu artigo intitulado “ A Hedionda Lei dos Crimes Ambientais”, tecendo severas críticas ao novo diploma penal ambiental, especialmente a forma como foram redigidos muitos de seus dispositivos. Disse ele: “com a expectativa, comecei a ler a Lei de Crimes Ambientais, de vez que relatei a matéria na elaboração do anteprojeto de parte especial do Código Penal, em 1984. A decepção surgiu de pronto e se transformou, ao final, em intensa indignação diante dos gravíssimos erros de técnica legislativa que se somam a absurdos de conteúdo, reveladores da ausência de um mínimo de bom senso (...). A defesa imprescindível do meio ambiente não autoriza que se elabore e que o Congresso aprove lei penal ditatorial, seja por transformar comportamentos irrelevantes ao crime, alcançando por exemplo, a condição de delito o dano culposos, seja fazendo descrição ininteligíveis de condutas, seja considerando crime infrações nitidamente de caráter apenas administrativo, o que gera a mais profunda insegurança”(GOMES e MACIEL, p. 19, 2011).

Percebe-se que dessa forma, que existem críticas sobre o sistema normativo protetor do meio ambiente e dessa forma a inaplicabilidade da lei pode não estar relacionada tão somente em função da falta de fiscalização dos órgãos executores da política nacional do meio ambiente.

No mesmo sentido, a ineficácia da lei de crimes ambientais também é atribuída a cultura da população somados a um sistema jurídico obsoleto e um judiciário burocrático que não permitem o funcionamento dos institutos jurídicos da Lei:

A ineficiência da lei de crimes ambientais Por Luis Nassif Do Brasilianas.org **Lei de crimes ambientais é ineficiente, diz Ipea** Por Lilian Milena a Dinheiro

Vivo Da Agência Dinheiro Vivo. A Lei de Crimes Ambientais brasileira é ineficiente, avaliam pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em relatório publicado esta semana – Direito Ambiental Brasileiro: Lei dos Crimes Ambientais. A justificativa para a má aplicação da Lei 9.605/1998 não está nos seus mecanismos, mas no sistema jurídico obsoleto do país, somado a cultura da população em não levar a sério as questões ambientais. Os autores do trabalho afirmam que não é necessário substituir a lei, mas inserir dispositivos necessários para modernizá-la, como a concessão de benefícios para quem previne danos ambientais, “à exemplo do que se observa na esfera jurídica internacional e já em algumas normas do direito ambiental brasileiro”, completam. As sanções e obrigações presentes na lei devem ser mantidas. Os pesquisadores apontam que a legislação ambiental em vigor no país é assimétrica. “Decorre disto o fato de que uma matéria que é fruto de vários atos legislativos (lei, decretos-leis, medidas provisórias, decretos, resoluções e portarias) conduza a uma “poluição regulamentar” de modo a favorecer conflitos normativos”, explicam. A proteção ambiental depende de esforços de vários setores, no campo da doutrina, jurisprudência e de técnicas legislativas, independentemente da existência de um código. O próprio Poder Judiciário também é apontando como um dos grandes responsáveis pela precariedade na aplicação da Lei. A burocracia excessiva e a morosidade fazem com que perca a credibilidade. “Assim, o próprio desempenho do judiciário acaba por desestimular as condutas, frustrando expectativas e contribuindo para a ineficácia da legislação ambiental”, concluem.. (IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA).

Dessa forma, conforme o relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), – Direito Ambiental Brasileiro, a deficiência da Lei dos Crimes Ambientais está relacionada com diversos fatores. A população brasileira não leva a sério as questões ambientais, pois não há uma educação ambiental vigente que atue com eficiência, as penas não são rígidas e com a pouca atuação dos órgãos de fiscalização ambiental, se torna cada vez mais precária a eficácia da lei.

4.3 CRIMES COMETIDOS PELA FALTA DE ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

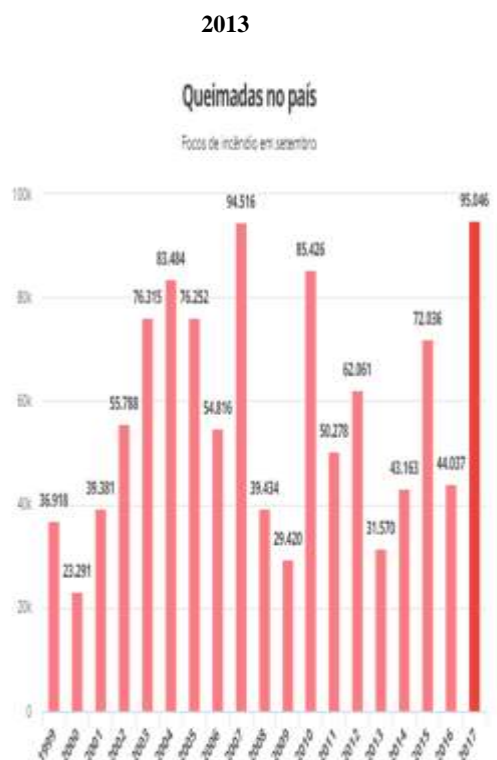
Segundo o meteorologista Alberto Setzer, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inep), as queimadas são preocupantes para a população brasileira, pois os incêndios são provocados intencionalmente com visões econômicas, principalmente para plantações ou agropecuária. Cabe ressaltar que o meteorologista Alberto Setzer, diz que o aumento das queimadas por todo Brasil está relacionado a falta de fiscalização dos órgãos de fiscalização ambiental gerando assim o crescimento desse crime pelo Brasil. O meteorologista ainda discorre:

BRASIL TEM MÊS COM MAIOR NÚMERO DE QUEIMADAS DA HISTÓRIA. A explosão de focos de incêndio nos últimos três meses, aliás, já faz de 2017 o 2º ano com o maior número de queimadas da história se for considerado o período de janeiro a setembro (185 mil). Só perde para 2010. Quando o número do mês de setembro deste ano estiver consolidado, no entanto, é bem possível que 2017 já esteja na liderança, com mais que os 194 mil focos de sete anos atrás. Para o pesquisador Alberto Setzer, responsável no Inpe pelo

monitoramento de queimadas no país, dois fatores explicam a alta no dado: a estiagem prolongada em boa parte dos estados e a ausência de fiscalização. “Em algumas áreas do Centro-Oeste, não cai uma gota de chuva há quatro meses. E o tempo seco propicia a propagação do fogo. O outro problema diz respeito à brecha que existe entre uma legislação muito bem construída que proíbe essa prática nas áreas e o controle que é feito” (G1, 2017).

Em um levantamento feito de 1999 a 2017 percebe-se aumento significativo do número de queimadas, com oscilações, mas de maneira geral com crescimento considerável, como se pode ver na figura abaixo:

FIGURA 3: QUEIMADAS NO PAÍS



Fonte: Disponível em <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/brasil-tem-mes-com-maior-numero-de-queimadas-da-historia.ghtml>> Acesso em 06 de maio de 2019.

Conforme se observa a fiscalização ambiental no Brasil é de extrema importância para o meio ambiente e a falta de fiscalização tem sido apontada como uma das principais causas do cometimento do crime de queimada.

Ainda no que se refere a crimes que ocasionam a poluição atmosférica cabe ressaltar ainda que a falta de fiscalização após a concessão de licenciamento ambiental tem oportunizado a prática de crimes e por consequência aumentado a poluição do ar. Como se pode ver na notícia abaixo:

DOS EFEITOS DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO APÓS A CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. O ordenamento jurídico brasileiro juntamente com o SISNAMA, possui diversos dispositivos que regem acerca da fiscalização pelos órgãos ambientais e não ambientais - como no caso do Ministério Público -, em face das empresas privadas, após a concessão da licença ambiental. Tal fiscalização é de extrema importância, pois a falta desta pode causar diversos danos ao meio ambiente, e como dito a maioria desses danos é irreversível para a sociedade. Portanto, a fim de mostrar a importância da fiscalização no licenciamento ambiental, eis alguns efeitos danosos ao meio ambiente, e consequentemente à sociedade, que ocorrem pela não fiscalização. Um dos maiores impactos ocorrentes em razão da falta de uma fiscalização após a concessão do licenciamento ambiental é a perda da biodiversidade, que vem se tornando cada vez mais frequente. A perda da diversidade de seres, além da perda de variedade genética é um processo irreversível, pois os seres vivos que hoje estão nas vegetações nativas foram originados por um lento processo evolutivo, que levou bilhões de anos. Outro impacto que vem repercutindo é a degradação dos mananciais. A retirada da mata que protege as nascentes vem causando uma série de problemas ao bem, que está cada vez mais escasso em todo o mundo: a água. Isso ocorre principalmente devido à impermeabilização do solo em torno da água. Concomitantemente ocorre o comprometimento da qualidade da água, desta vez em razão de uma maior erosão e lixiviação causada pelo desmatamento, que fazem com que a qualidade da água seja comprometida, tornando-a sempre turva e muitas vezes imprópria para ao consumo. Aterramento de rios e lagos. Com o solo sem cobertura vegetal abundante, a erosão ocorre em intensidade e frequência espantosas, sendo o solo levado diretamente aos rios e lagos. Lembrando que a erosão é a perda de solo causada por água e vento. Esse processo faz com que o volume dos lagos seja limitado, e a vazão dos rios seja comprometida. A derrubada de grandes áreas com matas altera o clima das regiões, causando normalmente períodos estendidos de estiagem, gerando assim uma redução do regime de chuvas, uma vez que a maior parte da água das chuvas continentais vem das próprias áreas continentais, e não do mar. Ainda, temos o aumento do efeito-estufa, gerado devido as queimadas das florestas, uma vez que estas são grandes reservas de carbono, que guardam o carbono em sua estrutura orgânica. Ao queimarmos essas florestas, quase todo o carbono absorvido pelas plantas volta à atmosfera, causando considerável aumento no efeito-estufa, tornando o planeta ainda mais quente. Por fim, a poluição do Ar, que vem aumentando devido ao fato de nossa sociedade estar se desenvolvendo industrialmente. (VENÂNCIO, 2014).

Por outro lado, a falta de conexão entre os órgãos de fiscalização ambiental também tem sido apontada como um dos fatores que possibilitam o cometimento de crimes ambientais no Brasil como se pode ver:

Falta de conexão entre órgãos ambientais favorece comércio ilegal de animais.

Desde dezembro de 2011, a competência e a gestão da flora e da fauna brasileiras são responsabilidade conjunta da União, do Distrito Federal, dos Estados e municípios. Porém, aqui em Minas, essa parceria pouco avançou nos últimos quatro anos. Essa falta de integração entre os órgãos ambientais alertam estudiosos, favorece o comércio ilegal e a caça de animais silvestres. Tanto o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) quanto o Instituto Estadual de Florestas (IEF), responsável pela gestão da fauna, atuam na fiscalização ambiental, mas de forma isolada. "Essa falta de conexão prejudica não só o combate ao tráfico de animais, mas também outras questões ambientais são seriamente afetadas", afirma o especialista em répteis Paulo Garcia, professor do departamento de Zoologia do Instituto de Ciências Biológicas da UFMG. "Tem que haver interface e cooperação entre as instâncias federal e estadual", comenta o professor Nelson Rodrigo Silva Martins, pesquisador do Grupo de Epidemiologia e

Conservação de Animais Silvestres (Ecoas) da Escola de Veterinária da UFMG. **Prejuízo** Ibama e IEF justificam que essa parceria depende de mais técnicos e de estrutura. Sem ações conjuntas entre os dois órgãos, avaliam os técnicos, dificilmente há fiscalização efetiva para combater crimes ambientais no Estado, que lidera o ranking de atuações relativas a animais silvestres no país. "Minas Gerais tem números impressionantes porque tem feito fiscalização, mas a principal medida contra o tráfico de animais é a educação ambiental das novas gerações, além da penalização do infrator com multa pesada", destaca Rodrigo Martins. "As empresas que destroem o habitat natural, como a mineração, precisam ser penalizadas também", continua. Segundo ele, a mudança na atuação vai depender de mais tempo para definir competências e reduzir os impactos sobre a fauna. Assim como outros especialistas, Martins está preocupado quanto à proteção e preservação dos poucos ambientes naturais dos animais silvestres que são libertados em Minas. "Todas as espécies estão em diminuição porque o habitat está diminuindo. Unidades de conservação e reservas particulares não são suficientes, mesmo porque todas essas áreas estão sendo impactadas pela ação humana", assevera. **Ibama quer intensificar monitoria da web para coibir crimes.** Por falta de estrutura e de pessoal, o Ibama está impedido de ampliar o monitoramento de redes sociais para encontrar quem maltrate ou cace espécies da fauna em todo o país. O trabalho é feito por uma bióloga, em Brasília, que averigua postagens com indicativos de consumo, uso, cativeiro e matança de animais silvestres. Mesmo assim, recentemente, o cantor amazonense "Prince do Boi" foi multado em R\$ 35,5 mil após postar, em redes sociais, fotos de animais, fazendo apologia ao consumo das "carnes de caça". A funcionária entra em sites sociais e de vendas, fazendo busca por palavras-chave. Muitos não têm dados consistentes, o que dificulta um pouco o trabalho de pentefino. Muitas vezes, a denúncia chega por WhatsApp.(RODRIGUES, 2015).

No entanto, cabe ressaltar que a falta de conexão também se dá em parte pela falta de estrutura, sendo a falta de servidores a principal responsável pela dificuldade de promoção da interligação dos órgãos para combaterem conjuntamente os crimes ambientais.

Dessa forma, percebe-se que, conforme exposto na pesquisa, por meio de notícias e relatórios que a falta de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental, a falta de conexão entre os órgãos de fiscalização, bem como a inaplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais tem funcionado como fatores oportunistas do cometimento de crimes ambientais no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental no Brasil obteve um grande avanço com o advento da Lei nº 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Conforme foi abordado na pesquisa, com a vigência da lei houve mudanças significativas na criação de políticas e de instrumentos protetores do meio ambiente.

Dentre as principais mudanças positivas tem-se a criação do SISNAMA, que dispõe de novas formas de desenvolvimento socioeconômico e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que objetivam uma melhoria na sustentabilidade ambiental.

No que se refere ao aspecto de policiar a aplicação da política nacional do meio ambiente é relevante destacar que os órgãos de fiscalização ambiental que são o IBAMA e o Instituto Chico Mendes compete executarem a fiscalização ambiental, mas a falta de estrutura desses órgãos comprometem a adequada execução da fiscalização.

Dado isso, ausências da efetividade dos órgãos executores de fiscalização ambiental são vistas de forma negativa para o meio ambiente, pois não há uma qualidade nos serviços prestados, inicialmente por não possuir servidores para os trabalhos de fiscalizar, o que gera impunidade nos crimes ambientais no Brasil, pois com poucos servidores e cortes financeiros os poucos servidores atuantes, são impossibilitados de desenvolver uma fiscalização efetiva, oportunizando a prática de ilícitos ambientais.

Entretanto, muito embora exista falta de estrutura dos órgãos de fiscalização, existem outros fatores que concorrem para a prática de crimes ambientais sendo eles, a alta rentabilidade do cometimento de algumas infrações que funcionam como fator incentivador, a cultura do brasileiro que é carente de educação ambiental, a falta de conexão e integração dos órgãos de fiscalização.

Outra questão que ficou evidenciada foi a falta de aplicabilidade da lei de crimes ambientais. A aplicação de penas mínimas e ínfimas para alguns crimes acabam por tornar o Direito Penal menos temido, e somando-se a isso, a burocratização do sistema judiciário acaba por dificultar a aplicabilidade da lei penal ambiental e por consequência também funciona como fator da ocorrência de crimes ambientais.

Isto posto, verificada a deficiência de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental, somada a grande complexidade e dificuldades técnicas de se realizar a fiscalização

percebe-se que essa deficiência, embora não seja o único, é um dos principais fatores oportunistas da prática de crimes ambientais no Brasil.

Por fim, cabe lembrar que a fiscalização não deve ser vista como o principal foco do combate à criminalidade, há que se fazer uma profunda mudança na sociedade, principalmente no que se refere à cultura e a educação ambiental para que se possa garantir uma maior e melhor proteção do meio ambiente.